

**EDITAL Nº 80/2022**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições;

CONSIDERANDO a regra constitucional de promoção de magistrados de entrância para entrância, alternadamente, por merecimento e antiguidade;

CONSIDERANDO que na hipótese de simultaneidade da ocorrência de vagas para o cargo de Juiz de Direito, a classificação, por merecimento e antiguidade, dar-se-á mediante sorteio a ser realizado em Sessão do Órgão Especial;

CONSIDERANDO as vacâncias dos cargos de Juiz(a) de Direito da **5ª Vara de Execuções Fiscais, 7ª Vara da Fazenda Pública, 12ª Vara de Família, 9º Juizado Especial Cível, 2ª Vara de Registros Públicos, 12ª Vara Criminal e 6ª Vara de Execuções Fiscais, todas da Comarca de Fortaleza**, ocorridas em 24 de março de 2022, em face dos acessos aos cargos de Desembargadores(as) dos(as) magistrados(as) Rosilene Ferreira Facundo, Carlos Augusto Gomes Correia, Jane Ruth Maia de Queiroga, José Evandro Nogueira Lima Filho, Sílvia Soares de Sa Nobrega, Maria Ina Lima de Castro e Andréa Mendes Bezerra Delfino;

RESOLVE tornar público que será realizado, na sessão do Órgão Especial do dia **31 de março de 2022**, o sorteio para classificação dos critérios de merecimento e antiguidade, das vagas supramencionadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de março de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022/CGJCE

Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 9º, 10 e 11 da Recomendação nº 02/2019/CGJCE, que trata da uniformização de procedimentos relativos à tramitação das cautelares de medidas protetivas de urgência albergadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações *normativas* fazem parte do processo regulatório e tendem a *aprimorar* a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 331/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DATAJUD como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça deverão observar os códigos vinculados às classes, aos assuntos e movimentos previstos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU's);

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 06/2021/PRES/CGJCE (DJe de 22/04/2021), alterada pela Portaria Conjunta nº 07/2021/PRES/CGJCE (DJe de 20/04/2021) que dispôs sobre a obrigatoriedade de correção de classes e assuntos para a consecução das finalidades da instituição da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), no âmbito das unidades judiciárias de 1º grau e outras providências;

CONSIDERANDO o papel desta Corregedoria-Geral de Justiça na uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito das unidades judiciárias do Estado do Ceará, visando à otimização da prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO determinação proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8500407-18.2022.8.06.0026.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a nomenclatura das decisões e códigos das movimentações em caráter liminar e definitivo, constantes das tabelas alusivas aos arts. 9º, 10 e 11 da Recomendação 02/2019/CGJCE (DJe 13/12/2019), conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 9º *Na análise de pedidos, em caráter liminar ou no curso do processo, das medidas protetivas de urgência de que tratam o presente normativo, devem ser observadas, **obrigatoriamente, sob pena de não contabilização correta da produtividade junto ao CNJ**, as seguintes movimentações a serem lançadas nos sistemas processuais:*

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
LEI MARIA DA PENHA**

ANÁLISE EM CARÁTER LIMINAR



DECISÃO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Concessão da medida protetiva	11423
Concessão em parte da medida protetiva	11424
Não Concessão de medida protetiva	11425
Revogação da medida protetiva	11426
Prorrogação de medida protetiva	14733

Art. 10. Para fins de **JULGAMENTO** das medidas em caráter definitivo ao final do processo, serão admitidas somente as seguintes movimentações processuais a serem lançadas nos sistemas processuais, **obrigatoriamente, sob pena de não contabilização correta da produtividade junto ao CNJ:**

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA	
ANÁLISE EM CARÁTER DEFINITIVO	
JULGAMENTO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Procedência	219
Procedência em parte	221
Improcedência	220

Art. 2º Conferir nova redação ao *caput* e parágrafo único do art. 11 da Recomendação 02/2019/CGJCE (DJe 13/12/2019), que passará a vigorar com o seguinte conteúdo:

Art. 11. Em determinados casos, a medida protetiva será julgada por **SENTENÇA EXTINTIVA**, com ou sem resolução de mérito, conforme o que segue:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA	
JULGAMENTO POR SENTENÇA EXTINTIVA (Com Resolução de Mérito)	
JULGAMENTO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Decadência ou Preempção	11879
Prescrição	11878
Morte do Agente	1042
Renúncia do Queixoso ou Perdão Aceito	1046
JULGAMENTO POR SENTENÇA EXTINTIVA (Sem Resolução de Mérito)	
Abandono da Causa	458

Parágrafo único - Nos casos acima indicados, existindo medida liminar concessiva vigente de medidas protetivas quando da sentença, o magistrado deverá além das movimentações expostas neste artigo, ou seja, prolatação de sentença e sua respectiva movimentação, proceder ao lançamento do **Código nº 11426**, para que ocorra a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA**, salvo em casos excepcionais quando o julgador entender pela prorrogação da vigência das medidas protetivas ainda que encerrado o procedimento.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições sistêmicas atinentes à Recomendação 02/2019/CGJCE.

Art. 4º Este normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 11 de março de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
* REPUBLICADA POR INCORREÇÃO